



PROCURADORIA JURÍDICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
(54) 3383-4450

PARECER JURÍDICO

Interessado: APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO EXCEPCIONAL

Processo nº: 1748/2026

Assunto: ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PARCERIA – DECRETO MUNICIPAL Nº 3.024/17 e LEI Nº 13.019/21

1. Dos fatos

Trata-se de expediente administrativo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise da viabilidade jurídica da celebração de Termo de Colaboração entre o Município de Espumoso e a **APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO EXCEPCIONAL**, entidade privada sem fins lucrativos, visando ao repasse de recursos públicos destinados à execução do Projeto "**APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO EXCEPCIONAL**", conforme Plano de Trabalho apresentado.

Consta dos autos que a parceria possui valor global de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, destinado ao custeio das despesas necessárias à execução do objeto pactuado, observando-se o cronograma físico-financeiro e o plano de aplicação dos recursos apresentados pela Organização da Sociedade Civil.

O procedimento foi submetido à apreciação desta Procuradoria para emissão de parecer jurídico, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, regulamentada no âmbito do Município pelo Decreto Municipal nº 3.024, de 10 de janeiro de 2017, competindo a esta análise restringir-se aos aspectos de juridicidade do procedimento, sem adentrar na conveniência, oportunidade ou avaliação do mérito administrativo da parceria.

Verifica-se que o processo administrativo encontra-se instruído com os documentos indispensáveis à análise jurídica, dentre os quais se destacam:

- a) Processo Administrativo nº 1525/2026, contendo a solicitação formal para celebração do Termo de Colaboração;
- b) Plano de Trabalho elaborado pela Organização da Sociedade Civil;
- c) Atos constitutivos da entidade e documentação relativa à sua habilitação jurídica, fiscal e institucional;



**PROCURADORIA JURÍDICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
(54) 3383-4450**

d) Parecer técnico emitido pelo Gestor da Parceria;

e) Demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014, pela Lei Municipal nº 4.714/2025 e pelo Decreto Municipal nº 3.024/2017;

f) Dotação Orçamentaria.

É o relatório.

Passa-se à análise jurídica.

2. Da base legal

2.1 DOS REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS NO TRATO COM A OSC SELECIONADA

2.1.1 DA REGULARIDADE JURÍDICO-FORMAL DO AJUSTE

Na conformidade do art. 2º, inciso VII, da citada Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015, bem como o art. 11 do Decreto 57.757/16 o Termo de Colaboração é o instrumento que retrata e materializa a parceria estabelecida entre a Administração Pública e organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíprocos propostas pela Administração mediante a transferência de recursos financeiros, vejamos o que aduz a legislação:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

Conforme depreende do artigo supracitado, condição *sine qua non* para firmar parceria, mediante termo de colaboração, é que a entidade seja uma Organização da Sociedade Civil. Dessa forma, antes mesmo de observar o que diz a legislação a respeito da essencialidade da documentação para habilitação, das certidões, o que deve constar no plano de trabalho, ou, ainda, quanto às cláusulas essenciais ao termo, cabe ao setor técnico cientificar que a Organização cumpre os requisitos da natureza jurídica estabelecidos na legislação.



PROCURADORIA JURÍDICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
(54) 3383-4450

2.1.1.1 ANÁLISE QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL QUAL PRETENDE FIRMAR A PARCERIA

Na senda do exposto no tópico anterior, imperioso verificar se a Organização selecionada se enquadra como Organização da Sociedade Civil à luz do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 2014, o que deve ser devidamente aferido e expressamente atestado pelas áreas técnicas nos autos, como condição preliminar à celebração da pretendida parceria.

Quanto ao conceito do que seria uma organização da sociedade civil, coleciona, abaixo, o extraído dos diplomas normativos que regem a matéria:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999 ; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

A comprovação e ateste destes requisitos a ser levada a efeito pela área técnica desta Administração deverá se processar por meio de análise das disposições do respectivo Estatuto da OSC beneficiada, que também deverá se encontrar devidamente registrado no Cartório de Pessoas Jurídicas.

2.1.2 DA ANÁLISE QUANTO AO PLANO DE TRABALHO



PROCURADORIA JURÍDICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
(54) 3383-4450

O art. 22 da Lei nº 13.019, de 2014 e no Decreto nº 3.024, de 2017, asseveram que o Plano de Trabalho deverá ser parte integrante do Termo de Colaboração e estabelecem os elementos que deverão constar no mesmo, sendo que este é um documento eminentemente técnico, que não cabe a esta Assessoria Jurídica avaliar.

Vale mencionar que as exigências legais relativas ao Plano de Trabalho decorrem de práticas comuns de planejamento administrativo, propondo-se a oferecer o conhecimento e domínio, ao menos, do que se pretende realizar (objeto), por quê (justificativa), como (metodologia de execução e responsabilidades dos partícipes), quando (cronograma de execução com metas, etapas e fases bem detalhadas) e quanto isso irá custar (a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto, além do cronograma de desembolso).

Nestes termos, conforme citado, coube ao art. 22 da Lei 13.019/14 e alterações, reportar quais itens deverão constar no Plano de Trabalho, senão vejamos:

- a) I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015);
- II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)(grifos nossos).

Ainda, sobre as despesas previstas no plano de trabalho, vale mencionar que o art. 45, inciso I da Lei nº 13.019, de 2014, veda a utilização de recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria. Por sua vez, o art. 46 da Lei nº 13.019/2014 permite as seguintes despesas, no âmbito de termos de fomento e colaboração:

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias



PROCURADORIA JURÍDICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
(54) 3383-4450

e demais encargos sociais e trabalhistas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - custos indiretos necessários à

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;

Em relação ao Plano de Trabalho da proposta de parceria, é importante alertar à autoridade assessorada, que o plano deverá ser devidamente analisado pelo Gestor de Parcerias dessa Administração, mediante elaboração de Parecer Técnico conclusivo que ateste expressamente terem sido atendidos nos autos todos os requisitos estabelecidos nos normativos supra.

A seu tempo, a análise dos custos é outro aspecto que merece atenção por parte da área técnica, tendo em vista os princípios da economicidade e moralidade, que regem a Administração Pública.

Por fim, cabe ressaltar que é atribuição da área técnica competente avaliar o conteúdo das informações consignadas no Plano de Trabalho, analisando-o quanto à sua viabilidade e adequação aos objetivos da política pública em questão.

2.1.3 DA ANÁLISE QUANTO À HABILITAÇÃO JURÍDICA DA OSC

2.1.3.1 Normas de organização interna contendo as seguintes disposições obrigatórias

Conforme dispõe o art. 33, da Lei 13.019/14 e alterações, no que tange aos documentos constituintes da Organização, cabe a área técnica verificar se contém:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;



**PROCURADORIA JURÍDICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
(54) 3383-4450**

2.1.3.2 Do prazo de existência prévia

Nos termos do art. 33, inciso V, alínea "a", da Lei nº 13.019/14, para a celebração de parceria com o Município, a Organização deverá possuir, no mínimo, um ano de cadastro ativo, comprovado por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), admitida a redução desse prazo.

No caso em análise, a APAE já atende integralmente a referida exigência legal, uma vez que possui cadastro ativo há mais de um ano, conforme se verifica na documentação pertinente, encontrando-se, portanto, regularmente habilitada quanto a esse requisito.

2.1.3.3 Da documentação exigida

No que tange à documentação, o art. 34, da Lei em comento, menciona o que deverá ser exigida da Organização à título de certidão e declarações, vejamos:

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, comendereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretariada Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

Cabe, desde logo, a verificação, por parte da área técnica se os documentos disponibilizados cumprem os requisitos da legislação supra, conforme parecer do Gestor de Parcerias, confirma-se a juntada de todos os documentos necessários por parte da OSC.

2.1.3.4 Das Vedações

Por seu turno, o art. 39 da Lei Federal, menciona as hipóteses em Organizações não poderão firmar parcerias com a administração pública, sendo consideradas as impedidas, de um



PROCURADORIA JURÍDICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
(54) 3383-4450

modo geral, as que não estejam regularmente constituídas ou, se estrangeira, não estejam autorizadas a funcionar no território nacional, bem como estejam omissas no dever de prestar contas de parcerias anteriormente celebradas.

Atenta-se ao fato que também é vedado firmar parceria com Organização que tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

Contudo, a vedação citada no parágrafo anterior, não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público (artigo 39, parágrafo 5º da Lei nº 13.019/2014).

Ademais, são estendidas as vedações também àquelas que tenham tido as contas rejeitadas pela Administração Pública nos últimos cinco anos, com a exceção dos casos citados nas alíneas a até a d, do inciso IV, do art. 39.

De igual modo, abarca a organização que tenha sido punida com as sanções descritas nas alíneas a até d do inciso V, do art. 39, pelo período que durar a penalidade; além de a que tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos e, por fim, a que tenha entre seus dirigentes as pessoas citadas nas alíneas a até a c do inciso VII, do artigo em comento.

Citadas as referidas vedações, cuida à área técnica de atestar se a Organização da Sociedade Civil mencionada nestes autos não está incluída em alguma das situações que impeça a parceria.

2.2 DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

Conforme disciplina o art. 33 e 34, da Lei 13.019/2014 e alterações, determinadas providências ficam à cargo da Administração Pública, consoante ao que se recomenda abaixo.

2.2.1 DA AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO PÚBLICO E DA HIPÓTESE LEGAL DE CELEBRAÇÃO DIRETA



PROCURADORIA JURÍDICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
(54) 3383-4450

Cediço que a Administração Pública submete-se aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição da República. Em observância a tais princípios, a Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece, como regra geral, que a celebração de parcerias com Organizações da Sociedade Civil deve ser precedida de chamamento público, nos termos do seu art. 24, assegurando igualdade de oportunidades entre as entidades interessadas e a seleção da proposta mais adequada ao interesse público.

Todavia, a própria Lei nº 13.019/2014 excepciona essa regra ao prever hipóteses em que a realização do chamamento público mostra-se inviável ou desnecessária, admitindo a celebração direta da parceria nos casos de dispensa e de inexigibilidade, disciplinados pelos arts. 30 e 31 do referido diploma legal.

No âmbito do Município de Espumoso, a matéria encontra regulamentação específica no Decreto Municipal nº 3.024, de 10 de janeiro de 2017, o qual estabelece o procedimento administrativo para a formalização das parcerias regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014. Referido Decreto, em seu art. 17, disciplina a formalização dos processos de dispensa e inexigibilidade de chamamento público, enquanto o art. 31 dispõe sobre as hipóteses de inexigibilidade, reconhecendo que esta ocorrerá quando houver inviabilidade de competição entre as Organizações da Sociedade Civil.

No caso concreto, verifica-se a incidência da hipótese de inexigibilidade de chamamento público, porquanto as peculiaridades da parceria evidenciam a inviabilidade de competição, tendo em vista que a entidade selecionada é a única organização sem fins lucrativos apta, sob os aspectos técnico, operacional e institucional, a executar o objeto pretendido pelo Município. A singularidade do objeto e a compatibilidade entre as finalidades estatutárias da entidade e a política pública a ser desenvolvida justificam a celebração direta da parceria, em conformidade com o art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 e com o art. 17 do Decreto Municipal nº 3.024/2017.

Dessa forma, mostra-se juridicamente possível o afastamento do chamamento público, desde que a autoridade competente motive expressamente a inviabilidade de competição e demonstre que a celebração direta atende ao interesse público, observando-se os princípios da motivação, transparência e eficiência que regem a Administração Pública.

Por fim, registra-se que, embora o art. 20 do Decreto Municipal nº 3.024/2017 relacione a documentação necessária para instrução do procedimento, tal dispositivo não possui caráter eliminatório nas hipóteses de inexigibilidade. Ainda assim, considerando que a parceria envolve a transferência de recursos públicos, recomenda-se que a Organização da Sociedade Civil comprove sua regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária, bem como



PROCURADORIA JURÍDICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
(54) 3383-4450

apresente os alvarás de funcionamento, sanitário e de prevenção e proteção contra incêndio, reforçando a segurança jurídica e a regularidade da futura parceria.

2.2.2 DA NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DA EXISTÊNCIA PRÉVIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A EXECUÇÃO DA PARCERIA

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispondo, em seus arts. 60 e 61, que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho e que, para cada empenho, deverá ser emitida a respectiva nota de empenho.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho", que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

De igual modo, o art. 35, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece que a celebração de Termo de Colaboração ou Termo de Fomento depende da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para suportar a execução da parceria.

No caso em análise, verifica-se que há previsão de dotação orçamentária suficiente para fazer frente às despesas decorrentes da parceria pretendida, atendendo ao requisito previsto no art. 35, inciso II, da Lei nº 13.019/2014.

Ressalta-se que a efetiva realização da despesa permanecerá condicionada à observância das normas de execução orçamentária e financeira, especialmente quanto ao prévio empenho, nos termos dos arts. 60 e 61 da Lei nº 4.320/1964.

Dessa forma, sob o aspecto orçamentário, não se verificam ressalvas ou óbices à formalização da parceria, estando atendido o requisito legal relativo à existência de dotação orçamentária.

2.2.3 DEMONSTRAÇÃO DOS OBJETIVOS, FINALIDADES, CAPACIDADE TÉCNICA E EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO

Nesse quesito, caberá à área técnica verificar e, em paralelo, demonstrar que os objetivos e finalidades institucionais da Organização selecionada satisfaz o projeto que se pretende executar, assim como que esta possui capacidade técnica e operacional para a execução.



PROCURADORIA JURÍDICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
(54) 3383-4450

Destaca-se que a demonstração mencionada no parágrafo anterior pode estar constante no corpo do parecer técnico, uma vez que o documento consubstanciará outras informações semelhantes à exigência contida no art. 35, inciso III, do MROSC, sendo estas:

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

- a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;
- c) da viabilidade de sua execução;
- d) da verificação do cronograma de desembolso;
- e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
- f) da descrição de elementos mínimos de convicção e de meios de prova que serão aceitos pela administração pública na prestação de contas;
- g) da designação do gestor da parceria;
- h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria; (grifos nossos).

Sendo, portanto, observados os requisitos trazidos pela legislação na construção do parecer técnico, esta assessoria não vê óbice ao prosseguimento do certame.

2.2.4 APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO.

No que se refere à aprovação do Plano de Trabalho, verifica-se que o requisito previsto no art. 35, inciso IV, da Lei Federal nº 13.019/2014 encontra-se devidamente atendido, uma vez que o **Gestor das Parcerias** manifestou-se expressamente pela sua aprovação em parecer técnico constante dos autos, atestando a adequação do plano aos objetivos da parceria e a viabilidade de sua execução, inexistindo, portanto, ressalvas quanto a esse aspecto.

2.2.5 EMISSÃO DO PARECER JURÍDICO

Nos limites das atribuições desta Assessoria Jurídica, que não alcançam aspectos essencialmente técnicos ou de conveniência e oportunidade da medida, o parecer redigido nesta ocasião alcança a exigência prevista no art. 35, inciso VI da Lei em comento.

2.2.6 DA EXISTÊNCIA DE PARCERIA DIVERSA COM A MESMA ENTIDADE, ORIUNDA DE EMENDA PARLAMENTAR



PROCURADORIA JURÍDICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
(54) 3383-4450

Registra-se que, além do presente Termo de Colaboração, tramita nesta Municipalidade processo administrativo distinto, destinado à formalização de nova parceria com a mesma Organização da Sociedade Civil — APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO EXCEPCIONAL —, tendo por objeto o custeio da Estrutura de Serviço do SUAS, com recursos oriundos de emenda parlamentar impositiva de autoria do Deputado Pedro Westphalen, consignados ao Fundo Municipal de Assistência Social pela Lei Municipal nº 4.819/2026.

Diferentemente da hipótese ora analisada, em que a dispensa de chamamento público decorre da inexigibilidade por inviabilidade de competição (art. 31 da Lei nº 13.019/2014), aquela outra parceria possui fundamento de dispensa diverso, qual seja, o art. 29 da Lei nº 13.019/2014, que autoriza a celebração direta com a organização identificada na própria emenda parlamentar, independentemente da comprovação de inviabilidade de competição.

Tratando-se de instrumentos com objetos distintos, não há óbice jurídico a que a mesma entidade mantenha, simultaneamente, mais de uma parceria com o Município, devendo cada ajuste ser instruído, executado, fiscalizado e ter suas contas prestadas de forma autônoma e individualizada, com dotação orçamentária, plano de trabalho, gestor de parceria e prestação de contas próprios.

Por fim, ressalta-se a necessidade de que o repasse relativo à emenda parlamentar seja efetivado em conformidade com a Lei Municipal nº 4.819/2026 e com as demais exigências da Lei Federal nº 13.019/2014, tema tratado em parecer jurídico específico desta Procuradoria, ao qual se remete para maior detalhamento.

2.3 CONSIDERAÇÕES AO TERMO DE COLABORAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS

É necessário que o Termo de Colaboração a ser celebrado possua cláusula que disponha acerca da eventual inalienabilidade dos equipamentos e materiais permanentes adquiridos pela parceria com os recursos a ela transferidos, com a consequente destinação de sua derradeira propriedade dos bens remanescentes, consoante dispõem os art. 35, § 5º e art. 36, parágrafo único, da Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

(...)

§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar



PROCURADORIA JURÍDICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
(54) 3383-4450

promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

(...)

Art. 36. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria

Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Por fim, observa-se que a eficácia e produção de efeitos jurídicos da parceria somente vão ocorrer após a publicação do extrato do Termo de Colaboração no Diário Oficial, segundo exige o art. 38 da Lei nº 13.019, de 2014. Há, contudo, uma interpretação diversa a partir da interpretação do art. 34 do Decreto 57.575, de 2016, conforme se nota abaixo:

Art. 34. Os extratos de termo de fomento e de termo de colaboração deverão ser publicados no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua assinatura, bem como disponibilizados na internet.

Parágrafo único. Os efeitos da parceria se iniciam ou retroagem à data de sua celebração.

Recomenda-se à área responsável que após a devida assinatura do termo, seja procedida a publicação deste para que sejam salvaguardados a eficácia e os efeitos jurídicos da parceria.

2.4 RECOMENDAÇÕES PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

A Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece, em seu Capítulo II, Seção III, normas destinadas a assegurar a transparência e o controle das parcerias celebradas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil.

Nos termos dos arts. 10 e 11 do referido diploma legal, incumbe à Administração Pública promover a divulgação, em seu sítio eletrônico oficial, das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, mantendo tais informações disponíveis até cento e oitenta dias após o encerramento da parceria. De igual modo, compete à Organização da Sociedade Civil divulgar, em seu sítio eletrônico e em local de fácil visualização em sua sede, as informações referentes à parceria firmada com o Poder Público.



PROCURADORIA JURÍDICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
(54) 3383-4450

Ainda, deverá ser observado o disposto no art. 34 da Lei nº 13.019/2014, segundo o qual a eficácia do Termo de Colaboração fica condicionada à publicação do respectivo extrato na imprensa oficial.

No âmbito municipal, as referidas obrigações encontram respaldo no Decreto Municipal nº 3.024, de 10 de janeiro de 2017, impondo-se à Administração e à Organização da Sociedade Civil o fiel cumprimento dos deveres de publicidade e transparência, em observância aos princípios da publicidade, moralidade e controle da gestão dos recursos públicos.

Assim, recomenda-se que a unidade técnica responsável observe o cumprimento de todas as exigências legais de publicidade, transparência e prestação de contas durante toda a execução da parceria.

3. Da Conclusão

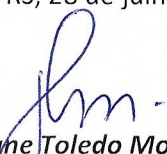
Diante da análise dos documentos constantes dos autos e da legislação aplicável, esta Procuradoria Jurídica opina favoravelmente à celebração do Termo de Colaboração pretendido, por entender que a parceria atende aos requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 3.024/2017.

Verifica-se que o processo administrativo encontra-se devidamente instruído com a documentação necessária à formalização da parceria, estando presentes os requisitos legais exigidos, inclusive quanto à previsão de dotação orçamentária suficiente para suportar a execução do objeto.

Não se verificam ressalvas ou óbices jurídicos à celebração da parceria, podendo o feito ter regular prosseguimento, sem prejuízo da observância, pelas unidades competentes, das providências relativas à execução, fiscalização e prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Espumoso/RS, 28 de julho de 2026.


Kauane Toledo Moraes
OAB/RS 136.701
Assessora Jurídica Municipal